

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise percuciente dos apontamentos.

Com relação aos itens de n.ºs. 3.1-a, 3.1-c, 3.1-d, 3.2-a, 3.2-b e 3.2-d, tratam de irregularidades detectadas nos contratos n.ºs. 02/2005 e 40/2007, e seus respectivos aditivos. Vale destacar, que os contratos supracitados já foram devidamente rescindidos, conforme cópia das publicações acostadas às fls. 296 e 297-TCE. Destaco ainda, que não se vislumbra o dolo na prática dos atos. Sendo assim, acolho as justificativas apresentadas e afasto essas irregularidades que se caracterizam como formais.

Acerca do item 3.2-c, trata de valores pagos indevidamente por serviços prestados, divergentes das alterações previstas nos termos aditivos, sendo cabível o devido ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 31.948,18 (968,13 UPFs-MT).

Não obstante a equipe técnica desta relatoria manifestar-se pelo ressarcimento, essa irregularidade merece uma atenção especial, até porque em primeiro lugar, os contratos em exame são de 2005 e 2007, e tratam de prestação de serviço que foram realizadas na sede do executivo municipal, no exercício de 2010. Nesse caso em que os valores pagos foram além dos valores estabelecidos nos aditivos, constato que não foi apontado que os serviços não foram executados.

Assim sendo, o que ocorreu foi uma contratação verbal além daquele valor pré-fixado. Vejo que houve falha no controle interno, e em razão da falta de observação ao formalismo legal, me parece a medida mais justa, a imputação de multa pedagógica, tendo em vista que o serviço foi executado.

Ademais, as condutas ora apresentadas não se revestem de maior gravidade, haja vista que não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos ou prejuízo ao erário, tampouco não se constatou má-fé dos gestores, o que se vislumbra é que apenas ocorreu falha na formalização dos contratos.

O item 3.2-e, trata de ressarcimento no valor total de R\$ 46.800,00, por não haver comprovação de serviços prestados na sede da Governança Integrada no exercício de 2010.

Porém, embora a execução dos serviços ter sido em locais diferentes daqueles inicialmente previstos, não constato prejuízos ao município. Constato um erro

formal de contratação, porque de qualquer forma os serviços deveriam ser pagos, ou através de um contrato específico ou por indenização.

Igualmente a anterior, não se vislumbra determinar ressarcimento de valores, ou seja, o que faltou foi especificar qual setor da prefeitura seria contemplado com os serviços contratados, uma vez que, foi acostado nos autos, relatório dos serviços prestados pela empresa Argemiro Serviços Gerais, informando qual setores foram beneficiados, conforme contas às fls. 152/194-TCE.

Para concluir, ressalto que o Exmo. senhor prefeito desta Capital, após tomar conhecimento desta representação, determinou que o auditor chefe da prefeitura, apura-se o conteúdo dela, onde assim o fez, recomendando a rescisão imediata dos contratos supracitados.

De posse dessas informações, a atual secretária de Planejamento do município, providenciou a imediata suspensão dos contratos nº 02/2005 e 40/2007.

Dessa forma, faço algumas considerações: os contratos não foram celebrados pela gestão atual; os contratos tratam de prestação de serviços que já foram realizados, e por último, vale destacar que após a notificação deste Tribunal, os serviços foram suspensos, demonstrando ausência de dolo nas condutas ora discutidas. Sendo assim, acolho as justificativas apresentadas pela defesa e afasto essas irregularidades que se caracterizaram como formais, invocando o princípio da razoabilidade para o caso em tela.

Nesse mesmo sentido, trago à baila os ensinamentos do ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que em sua obra de Manual de Direito Administrativo, 19ª Edição, Editora *Lumen Juris*, p. 31, assim dispõe:

“Princípio da Razoabilidade.

(...)

Razoabilidade é a qualidade do que é ***razoável***, ou seja, aquilo que se situa dentre de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos ***standards*** de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob mera alegação de que não a entendeu razoável. Não é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de

funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esses é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle.”

Portanto, verifica-se que todas as irregularidades apontadas acima, demonstram um sistema de controle interno que deve ser aprimorado. Contudo, o conjunto das irregularidades não configurou gestão fraudulenta ou dolosa para implicar em maiores sanções. Sendo assim, por esses motivos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da 5ª Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre a representação em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 79, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, não acolho o Parecer Ministerial nº 1.185/2011 de fls.414/418-TCE, e **VOTO** no sentido de conhecer a representação em exame, para, no mérito, julgá-la procedente com as seguintes sanções:

I - Aplicar multa ao senhor Renato Raul Spinelli, no valor correspondente a **30 UPFs-MT**, acerca dos itens 3.2-c e 3.2-e sendo 15 UPFs-MT respectivamente para cada um desses item do relatório, de acordo com o artigo 289, inciso II, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 120 dias;

II - Aplicar multa ao senhor Lamartine Godoy Neto, no valor correspondente a **30 UPFs-MT**, acerca dos itens 3.2-c e 3.2-e sendo 15 UPFs-MT respectivamente para cada um desses item do relatório, de acordo com o artigo 289, inciso II, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 120 dias;

As multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.

É como voto
Cuiabá, 25 de maio de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator